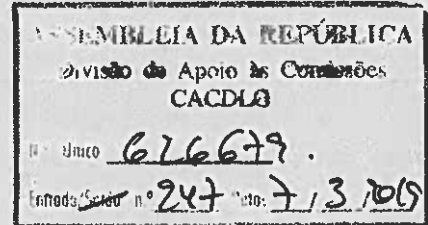




S. R.
CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Lisboa, 6 de março de 2019

V/Ref:
E-mail de 13.02.2019
1.ª-CACDLG XIII/2019



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
Assembleia da República
1249-068 Lisboa

1888

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 181/XIII/4ª (GOV)

Na sequência do pedido de parecer formulado por V. Ex.ª, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de transmitir a V.Ex.ª que a Proposta de Lei n.ºs 181/XIII/4.ª (GOV) motiva as seguintes sugestões:

1. Artigo 14.º - "Julgamento" – no n.º 3 – onde consta "*Para o julgamento do conflito, é necessária a presença de, pelo menos, dois juízes, de entre os quais um do Supremo Tribunal de Justiça e um do Supremo Tribunal Administrativo*", deverá passar a constar "*Para o julgamento do conflito, é necessária a presença do Presidente e de dois juízes, de entre os quais um do Supremo Tribunal de Justiça e um do Supremo Tribunal Administrativo*", para, coerentemente, dando cumprimento ao disposto no n.º4, se manter a direção da discussão pelo Presidente e que a deliberação possa ser tomada por maioria, cabendo ao Presidente o voto de desempate quando esta não se alcançar.
2. Artigo 15.º - "Pressupostos [Consulta prejudicial]" – n.º 1 – Onde consta "*Sempre que, na pendência de uma ação, incidente, providência ou recurso, se suscitarem fundadas dúvidas sobre a questão da jurisdição competente,*



S. R.
CONSELHO SUPERIOR
DOS
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

qualquer tribunal pode (...)” deverá passar a constar “*Sempre que se suscitem fundadas dúvidas sobre a questão da jurisdição competente, qualquer tribunal pode (...)*”, na medida em que, não se aplicando a consulta a processos urgentes (cf. n.º 2), não há necessidade de mencionar “providência”, assim como se acha mais adequado eliminar o elenco dos meios processuais.

Embora reconhecendo que se trata de questão que extravasa o objetivo imediato da iniciativa legislativa em apreço, Sua Excelência o Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais entende que deveria aproveitar-se a oportunidade para atribuir ao Tribunal dos Conflitos a competência para a resolução dos conflitos que se suscitem entre o CSM e o CSTAF e entre estes e o CSMP, na medida em que o conflito entre estas entidades não tem solução inequívoca na lei vigente e o julgamento do mesmo pelo Tribunal dos Conflitos é o que se afigura mais consentâneo com o desenho partilhado da competência jurisdicional do Supremo Tribunal Administrativo para conhecer dos processos em matéria administrativa relativos a ações ou omissões do CSMP e do CSTAF e a respetiva competência do Supremo Tribunal de Justiça em relação ao CSM.

Assim, afigura-se adequada a possibilidade de ser acrescentado um novo número ao artigo 3.º - “Competência do Tribunal dos Conflitos”, nos seguintes termos: “2 - Cabe, ainda, ao Tribunal dos Conflitos a resolução dos conflitos de atribuições ou de competências entre os Conselhos Superiores das diversas magistraturas.”

Com os melhores cumprimentos,

A Juíza-Secretária do Conselho Superior dos Tribunais
Administrativos e Fiscais,


Dora Lucas Neto